



OF. MIRA-SERRA Nº 19

Porto Alegre 30 de setembro de 2019

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS


Ref: Julgamento do Agravo Interposto por DJM Indústria e Comércio de Cereais Ltda., nos autos do processo administrativo nº 003164-05.67/14-2

Prezada Presidente e demais conselheiros,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminhamos sucinta análise e parecer para deliberação deste colegiado a respeito do julgamento do Agravo Interposto para julgamento do processo administrativo 003164-05.67/14-2.

Certos de sua compreensão, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lisiane Becker
conselheira titular


Eduardo Wendling
conselheiro suplente



Porto Alegre, 19 de julho de 2019.

À
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
CONSEMA -RS

EMENTA: OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE FORMA IRREGULAR - MULTA SIMPLES - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AO CONSEMA - INADMISSIBILIDADE

O recorrente interpôs recurso à Junta de Julgamento 27 dias após o decurso do prazo, sendo portanto intempestivo e devendo ser negado seguimento ao mesmo.

Nos termos da Resolução 350 de 2017, apenas é cabível o agravo nos casos de omissão aos argumentos da defesa, interpretação à Lei diversa da sustentada pelo CONSEMA e ou orientação diversa de julgamento realizado pelo órgão ambiental.

Processo Administrativo: n° 003164-05.67/14-2
Auto de Infração: n° 2045/14
Objeto: Agravo ao CONSEMA
Recorrente: DJM Indústria e Comércio de Cereais Ltda.

PARECER

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de DJM Indústria e Comércio de Cereais Ltda. em virtude de instalação e operação de empreendimento sem licença junto a FEPAM, armazenamento e disposição de resíduos sólidos industriais de forma inadequada e descumprimento de condicionante da licença LP n° 1002/2011-DL ocasionando infiltração de



efluentes líquidos industriais no solo. O Auto de Infração foi lavrado em 11 de novembro de 2014 e recebido em 5 de janeiro de 2015 com fundamento nos artigos 3º, I e II e 66 do Decreto 6.514 de 2008 e foi imposta sanção de multa simples no valor de R\$ 20.950,00 e não sendo atendida a advertência e regularizado o licenciamento multa no valor de R\$ 41.900,00.

Instaurado o processo em janeiro de 2015, o infrator regularizou o licenciamento do empreendimento através da abertura do Processo de LO nº 481/15-9, atendendo assim a parcialmente a advertência, tendo assim incidido ambas sanções. Notificada da decisão de primeira instância em 7 de abril de 2017, apresentou recurso intempestivo à SELAI em 2 de maio de 2017, que manteve a decisão, reconhecendo o pagamento da sanção de R\$ 20.950,00, já recolhida, e a incidência da multa de R\$ 41.900,00 em razão do atendimento apenas parcial da advertência. Alega a defesa em sede de agravo de instrumento que o recurso encaminhado à SELAI é tempestivo mesmo sendo entregue 47 dias após a intimação, alega ainda a suposta ocorrência de dupla imputação e ilegalidade da multa em decorrência do não cumprimento integral da advertência.

FUNDAMENTAÇÃO

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe observar que a Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estabelece no artigo primeiro que apenas é cabível o ingresso de recursos perante o CONSEMA nas seguintes hipóteses:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

A recorrente interpôs recurso intempestivo e conseqüentemente o recurso não foi conhecido. A Lei Estadual 11.520 de 2000 estabelece claramente no artigo 118 que o prazo para apresentação tanto das defesas como eventuais recursos às instâncias superiores é de 20 dias. No entanto, a agravante interpôs




o recurso 27 dias após o decurso do prazo impondo assim o não conhecimento do mesmo e a manutenção da autuação.

Não se observa qualquer omissão em relação à decisão recorrida assim como nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017 estão presentes, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Considerando que a recorrente interpôs o recurso à Junta Superior 27 dias após o decurso do prazo e considerando a falta de pressupostos recursais na forma do artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350 de 2017, opinamos pela **INADMISSIBILIDADE** do recurso tendo em vista a intempestividade do recurso à Junta de Julgamento e conseqüentemente a preclusão, devendo ser mantido o Auto de Infração e as sanções previstas na Decisão Administrativa nº 1411/2016 (fls 27 do processo).

Porto Alegre, 23 de agosto de 2019.


Eduardo Wendling
Conselheiro suplente ONG MIRA-SERRA